TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos C-442/23 | Polónia/Parlamento e Conselho (Objetivos do setor LULUCF), C-444/23 | Polónia/Parlamento e Conselho (Reforço das normas de desempenho dos veículos), C-445/23 | Polónia/Parlamento e Conselho (Prorrogação da reserva de estabilização do mercado), C-451/23 | Polónia/Parlamento e Conselho (Objetivos fixados aos setores abrangidos pelo Regulamento RRE), C-505/23 | Polónia/Parlamento e Conselho (Quotas de emissões no setor da construção e dos transportes rodoviários), C-512/23 | Polónia/Parlamento e Conselho (Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço) e C-771/23 | Polónia/Parlamento e Conselho (Eficiência energética)

Comunicado de Imprensa n.° 163/26

Luxemburgo, 12 de novembro de 2026

Emissões de gases com efeito de estufa: o Tribunal de Justiça nega provimento a sete recursos interpostos pela Polónia contra diferentes atos do pacote legislativo «Objetivo 55»

Com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa na União Europeia em, pelo menos, 55 % até 2030, em relação aos níveis de 1990, e de alcançar a neutralidade climática até 2050, a União adotou uma série de medidas legislativas que constam do pacote «Objetivo 55».

A Polónia interpôs no Tribunal de Justiça recursos com o objetivo de obter a anulação de sete atos desse pacote, nomeadamente:

1) o Regulamento que estabelece aos Estados-Membros metas vinculativas para 2030 em matéria de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas [1] («setor LULUCF») [2];

2) o Regulamento que reforça as normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 aplicáveis aos automóveis novos de passageiros e aos veículos comerciais ligeiros novos [3], prevendo, nomeadamente, uma redução de 100 % dessas emissões a nível da frota da União a partir de 2035 [4];

3) a Decisão que prorroga até 2030 a duplicação da percentagem e do número mínimo de licenças a inserir na reserva de estabilização do mercado do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União [5] [6];

4) o Regulamento que reforça os objetivos obrigatórios de redução anual das emissões de gases com efeito de estufa impostos aos Estados-Membros em determinados setores [7], nomeadamente os transportes rodoviários, construção, agricultura e resíduos [8];

5) a Diretiva que altera o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União [9], nomeadamente alargando-o ao transporte marítimo e instituindo um sistema distinto para as emissões relacionadas com o consumo de combustíveis nos setores da construção e dos transportes rodoviários [10];

6) o Regulamento que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço [11], destinado a sujeitar certas mercadorias importadas para a União provenientes de países terceiros a uma taxação de carbono [12];

7) a Diretiva relativa à eficiência energética [13], que estabelece, nomeadamente, um objetivo comum de redução do consumo de energia a nível da União até 2030 e impõe aos Estados-Membros obrigações de poupança de energia [14].

A Polónia considerava, nomeadamente, que os atos impugnados revestiam um caráter fundamentalmente fiscal ou que afetavam a estrutura geral do seu aprovisionamento energético, pelo que deviam ter sido adotados ao abrigo do artigo 192.°, n.° 2, primeiro parágrafo, alíneas a) e c), TFUE, que exige uma votação por unanimidade no Conselho da União Europeia.

Nos seus acórdãos hoje proferidos, **o Tribunal de Justiça nega provimento a todos os recursos interpostos pela Polónia.**

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça salienta que a base jurídica de cada um dos atos impugnados deve ser determinada com base em elementos objetivos suscetíveis de serem objeto de fiscalização jurisdicional, nomeadamente a finalidade e o conteúdo do ato em questão. A este respeito, o Tribunal de Justiça esclarece que o impacto provável do ato em causa não consta desses elementos, uma vez que essa avaliação é, por natureza, especulativa e que apenas uma análise ulterior permitiria conhecer os efeitos reais e concretos desse ato.

O contexto em que o ato se insere também deve ser tido em consideração para determinar a base jurídica adequada, uma vez que pode esclarecer o objetivo prosseguido pelo legislador da União, sobretudo quando um ato altera uma regulamentação existente, conforme sucede com a quase totalidade dos atos impugnados. Nesses casos, deve ter-se em conta a finalidade e o conteúdo dessa regulamentação. Em contrapartida, uma vez que a base jurídica de um ato deve ser determinada de forma autónoma, a base jurídica escolhida para a adoção de um ato análogo não é necessariamente pertinente.

É nestas circunstâncias que o Tribunal de Justiça constata que nenhum dos sete atos impugnados tem como principal objetivo afetar consideravelmente a escolha de um Estado-Membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu abastecimento energético. **Seis desses atos dizem respeito à política ambiental da União,** uma vez que têm como principal objetivo dar resposta aos desafios climáticos e ambientais que a União enfrenta e alcançar os objetivos prosseguidos pelo Acordo de Paris [15]. Quanto à **Diretiva relativa à eficiência energética,** devia ser adotada com base no artigo 194.°, n.° 2, TFUE, uma vez que as suas disposições visam prioritariamente aumentar a eficiência energética na União, o que se insere no **âmbito da política energética da União.**

Por conseguinte, estes sete atos podiam ser adotados ao abrigo do processo legislativo ordinário [16], em cujo âmbito o Parlamento Europeu e o Conselho deliberam em conjunto, deliberando este último por maioria qualificada.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça salienta que **as exceções ao processo legislativo ordinário devem ser interpretadas de forma restritiva.** O facto de uma medida ambiental ou energética poder produzir efeitos indiretos ou acessórios em domínios diferentes daquele em que prossegue o seu objetivo principal não é suficiente para justificar o recurso a essa exceção.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça especifica que **o princípio da solidariedade energética** [17], invocado pela Polónia, só se aplica aos atos da União no domínio da energia. Por conseguinte, não pode ser utilmente invocado para impugnar atos que, como a quase totalidade dos atos em causa, são abrangidos pela política ambiental.

Este princípio constitui uma expressão particular do **princípio geral da solidariedade,** que é um dos princípios fundamentais do Direito da União. Implica obrigações recíprocas de solidariedade entre a União e os Estados-Membros, assim como entre estes últimos. Também impõe às Instituições da União que ponderem os interesses dos diferentes Estados-Membros e os da União no seu conjunto, **sem, no entanto, excluir que um ato da União possa ter consequências negativas para determinados Estados-Membros.** A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que o legislador da União tomou em consideração os interesses dos Estados-Membros, nomeadamente **ao prever medidas**

compensatórias específicas, em especial no âmbito do Fundo Social em matéria de Clima.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça não aceita os argumentos da Polónia segundo os quais alguns dos atos impugnados prejudicariam o bem-estar dos povos da União, nomeadamente devido às suas consequências económicas e sociais, tais como o aumento dos preços da energia e a perda de postos de trabalho. O Tribunal de Justiça recorda que o artigo 3.°, TUE, no qual a Polónia se baseou, enuncia vários objetivos essenciais da União, entre os quais constam, para além do bem-estar dos povos e da coesão entre os Estados-Membros, o desenvolvimento sustentável e a proteção da qualidade do ambiente, sem estabelecer nenhuma hierarquia entre eles. Esses objetivos devem ser concretizados através das políticas e das ações da União e dos Estados-Membros. **Por conseguinte, esta disposição não pode,** ao contrário das disposições específicas do Tratado FUE que concretizam os objetivos gerais por ela enumerados, **ser invocada para impugnar a legalidade de um ato da União.**

Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça considera que **os atos impugnados respeitam o princípio da proporcionalidade.** O Tribunal de Justiça salienta que, nos domínios em causa no caso em apreço, que implicam escolhas políticas, económicas ou técnicas complexas, **o legislador da União dispõe de um amplo poder de apreciação.** Por conseguinte, só uma medida manifestamente desadequada em relação ao objetivo prosseguido é suscetível de ver a sua legalidade posta em causa. Ora, nem as opções efetuadas pelo legislador da União quando da adoção dos atos em causa, nem as respetivas modalidades de aplicação podem ser consideradas manifestamente inadequadas a este respeito.

Em quinto lugar, o Tribunal de Justiça também rejeita as alegações da Polónia relativas a uma violação do **princípio da igualdade de tratamento.** De facto, as diferenças de tratamento denunciadas pela Polónia [18] têm em conta, nomeadamente, os resultados atuais de cada Estado-Membro em matéria de redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor LULUCF, bem como a sua capacidade para melhorar esse desempenho. Essas diferenças também se explicam pelo facto de certas instalações terem de suportar elas próprias os custos associados ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União, ao passo que outras podem repercutir esses custos diretamente nos consumidores finais. Essas diferenças de tratamento assentam, assim, em disparidades objetivas entre as situações em causa e não violam o princípio da igualdade de tratamento.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições, órgãos ou organismos da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições Europeias e os particulares podem, consoante o caso, interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos dos processos.

O texto integral e, se for caso disso, o resumo dos acórdãos (C-442/23, C-444/23, C-445/23, C-451/23, C-505/23, C-512/23 e C-771/23) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis na «Curia Web TV» e em «European Broadcasting Service» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

[1] Regulamento (UE) 2023/839 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no que diz respeito ao âmbito de aplicação, simplificação das regras de comunicação de informações e de conformidade e determinação das metas dos Estados-Membros para 2030, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no que diz respeito à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise.

[2] Processo C-442/23.

[3] Regulamento (UE) 2023/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023, que altera o Regulamento (UE) n.º 2019/631 no que diz respeito ao reforço das normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos em consonância com o aumento da ambição da União em matéria de clima.

[4] Processo C-444/23.

[5] Decisão (UE) 2023/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023, que altera a Decisão (UE) 2015/1814 no que diz respeito ao número de licenças de emissão a inserir na reserva de estabilização do mercado do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União até 2030.

[6] Processo C-445/23.

[7] Regulamento (UE) 2023/857 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/842 relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e o Regulamento (UE) 2018/1999.

[8] Processo C-451/23.

[9] Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União.

[10] Processo C-505/23.

[11] Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico.

[12] Processo C-512/23.

[13] Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética.

[14] Processo C-771/23.

[15] Acordo de Paris.

[16] Com base no artigo 192.º, n.º 1, TFUE e no artigo 194.º, n.º 2, TFUE.

[17] A que se refere o artigo 194.º, n.º 1, TFUE.

[18] Nos processos C-442/23 e C-505/23.